



**Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro**

GOVERNO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
SOCORRO
TRABALHO DE TODOS
ADMINISTRAÇÃO 2013-2016

PMES
Nº

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 002/2015/PMES – CONVITE Nº 001/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, visando à realização de concurso público para preenchimento de vagas do quadro de PEB II de Arte, Educação Física e para Auxiliar de Desenvolvimento Infantil no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, conforme especificações contidas no anexo II – Projeto Básico do Edital.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **FIP Fundação Ibirapuera de Pesquisas**, contra a decisão de inabilitação da mesma no referido certame, protocolo nº 1617/2015.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze e empresa **FIP Fundação Ibirapuera de Pesquisas** encaminhou seu recurso via e-mail **TEMPESTIVAMENTE**, e aos três dias do mês de fevereiro de 2015 recebemos via correio os documentos referentes ao recurso e imediatamente encaminhamos o envelope ao setor de protocolo, recebemos os documentos através do protocolo nº 001617/2015 de 03/02/2015:

I – representação, no prazo de 02 (dois) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

II – interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 02 (dois) dias úteis.

III – Poderão ser encaminhados recursos, bem como esclarecimentos, via e-mail, para agilização do recebimento dos mesmos, desde que dentro do prazo legalmente previsto, devendo a licitante encaminhar as folhas originais pelo correio, a fim de que sejam juntadas ao processo.



**Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro**

PMES
Nº

IV – Cabe ressaltar que o Município de Socorro, não se responsabiliza pelo envio dos recursos, bem como esclarecimentos,, via e-mail, caso os mesmos estejam ilegíveis, ou não possam ser recebidos devido a erros ou problemas dos equipamentos, tanto transmissores como receptores, ou quando, mesmo legíveis, estejam fora do horário de atendimento da municipalidade.

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, a municipalidade disponibilizou em seu site oficial www.socorro.sp.gov.br no link de licitações, o resumo na íntegra do referido recurso para ciência dos interessados.

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, após transcorrido o pertinente prazo para impugnação de recurso, sem que tenha havido qualquer manifestação, a Comissão Municipal de Licitações tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

A empresa aponta sobre sua indevida inabilitação por parte da Comissão Municipal de Licitações por entender que o ramo de atividade não seria compatível com o objeto licitado, afirmando que é uma instituição sem fins lucrativos e não seria razoável ater-se apenas às informações constantes no CNAE para inabilitá-la, pois se baseando em seu estatuto, observa-se que a mesma é apta a realizar concursos públicos diversos, conforme seguem atestados de capacidade técnica, emitidos por órgãos públicos.

A empresa ora recursante entende ainda que a administração pode exercer seu poder discricionário em uma licitação a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo desde que não o faça de forma dúbia, exagerada, que cause dúvidas, erros ou prejuízos aos licitantes, constando ainda que neste caso específico não houve qualquer violação, pois dentre os objetivos do seu estatuto artigo 2º, alínea “c”, “e” e “f”, consta, respectivamente, que a FIP estará apta a:

“...realizar estudos, pesquisas e promover a prestação de serviços técnicos que atendam às necessidades dos setores públicos e privados, dentro dos princípios acadêmicos, que permitam simultaneamente o atendimento de seus objetivos e do desenvolvimento do Corpo Docente.”



PMES
Nº

“...incumbir-se da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional.”

“...outras atividades que contribuam para a consecução de seus objetivos desde que assim permitam seus recursos, cumprido os requisitos regimentais.”

O recurso em seus termos, ressalta ainda a veracidade dos objetivos do estatuto comprovados pelos atestados de Capacidade Técnica que englobam as atividades acima citadas, sendo que a descrição da atividade em seu estatuto não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica, afirmando que não há irregularidade quanto à natureza jurídica da FIP, não se pode pretender invalidar, de modo automático, a prática da realização de concurso público pelo simples fato que aquela atividade não está inserida especificamente no rol de suas atividades constantes em seu estatuto.

A Comissão ao analisar a documentação apresentada pela empresa em cumprimento ao item 4.1 do edital inabilitou a empresa, pois a mesma deveria estar enquadrada no ramo do objeto do presente certame, tanto em seu estatuto, como em seu enquadramento no CNAE constante em seu C.N.P.J., pelo descumprimento do item.

4 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

4.1 - Poderão participar deste CONVITE às empresas especializadas no ramo do objeto do presente certame, cadastradas ou não no Município de Socorro, além das empresas que manifestarem interesse em participar do presente certame, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de entrega dos envelopes, ou seja, até às 9h e 30min do dia 28/01/2015.

“ATA DE ABERTURA...porém o objeto social da empresa 2) FIP – FUNDAÇÃO IBIRAPUERA DE PESQUISAS (protocolo nº 001372/2015), não prevê a aplicação de concursos públicos e consultado o CNAE o mesmo não atende ao objeto do presente certame, devendo a mesma ser inabilitada.”

Ocorre que para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social, conforme jurisprudência do T.C.U.

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do



**Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro**

PMES
Nº

certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando **“justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”**. Aos olhos do relator, o **“objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular.** E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o **Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto**, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. **Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”.** Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.(grifos nossos)



PMES
Nº

Desta forma, conforme o dispositivo legal supracitado ficou evidenciado que a requerente não cumpriu com as exigências contidas no edital, pois o objeto do estatuto e o CNAE apresentado no C.N.P.J é incompatível com o objeto licitado, e a apresentação da qualificação técnica compatível não supre a necessidade de apresentação de contrato social ou estatuto compatível. Considerando que a Lei estabelece a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Destarte, avaliamos sim, o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, o qual atendia as exigências do edital, porém não poderíamos deixar de avaliar o estatuto e o C.N.P.J, os quais fazem parte do rol de documentos exigidos e mesmo cumpridas as exigências de regularidade fiscal, o item 4.1 foi descumprido, e esta comissão reafirma através deste parecer a inabilitação da empresa ora recorrente.

Fronte a este último parágrafo apresentado, demonstra-se claramente que a exigência do edital não afronta aos princípios legais, como fundamenta a ora recorrente, mas sim cumpre as exigências do edital.

O objetivo da licitação de fato é buscar a proposta mais vantajosa, habilitando o maior número de licitantes possível, porém não temos como ignorar o fato de uma exigência clara do edital e dos princípios legais, que norteiam o processo.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)”.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.



**Prefeitura Municipal
da Estância de Socorro**

PMES
Nº

Em resumo, a Comissão entende que cumpriu com as normas e exigências legais e editalícias, não podendo ser aceitas as alegações da requerente, devendo prevalecer à decisão anteriormente firmada, uma vez que a empresa não apresentou quaisquer fundamentações legais que pudessem reverter à inabilitação da mesma.

Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FIP Fundação Ibirapuera de Pesquisas** contra sua inabilitação no referido certame, devendo a mesma permanecer inabilitada e com a inabilitação da empresa recorrente esta Comissão verificou que não há possibilidade de se apurar três propostas válidas no presente certame, conforme orientação da jurisprudência do C. TCU - Tribunal de Contas da União, que vem sendo adotada também pelo E. TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e por esta Comissão de Licitações, com fundamento na Súmula 248 do C. TCU que assim, estabelece: Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, justifica-se que 03 (três) empresas apresentaram os envelopes de habilitação e proposta e devido a inabilitação de uma empresa foi impossível a obtenção do número mínimo de licitantes habilitados exigidos por lei.

A Comissão, após a devida análise do recurso interposto, informa que é facultado a Administração Municipal proceder à realização de novo procedimento licitatório, caso haja interesse da Secretaria competente, bem como do Exmo. Prefeito Municipal, haja vista que o presente procedimento licitatório restou **FRACASSADO**.

Socorro, 13 de fevereiro de 2015.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão

Sílvia Carla Rodrigues de Morais
Membro da Comissão